



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

C.E. 21<sup>a</sup>, 22<sup>a</sup> e 23<sup>a</sup>/2020

## CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

De acordo com as disposições da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, Art. 53, inciso II e da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno), Art. 182, inciso II,

**C O N V O C O** Vossa Excelência para as 21<sup>a</sup>, 22<sup>a</sup> e 23<sup>a</sup>/2020 Sessões Extraordinárias, deste Legislativo, a realizarem-se no dia 1º de julho de 2020, após a S.O. 17/2020.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 26 DE JUNHO DE 2020

FERNANDO ALVES LISBOA DINI  
*Presidente*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

S.E. 21ª, 22ª E 23ª/2020

## CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

S.E. 21ª/2020

ORDEM DO DIA PARA A 21ª (VIGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 1º DE JULHO DE 2020, APÓS A S.O. 17/2020.

### 1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 66/2020, do Executivo, dispõe sobre o estabelecimento de alíquotas previdenciárias em atendimento à Emenda Constitucional - EC nº 103, de 12 de novembro de 2019 e dá outras providências.

S.E. 22ª/2020

ORDEM DO DIA PARA A 22ª (VIGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 1º DE JULHO DE 2020, APÓS A S.E. 21/2020

### 2ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 66/2020, do Executivo, dispõe sobre o estabelecimento de alíquotas previdenciárias em atendimento à Emenda Constitucional - EC nº 103, de 12 de novembro de 2019 e dá outras providências.

S.E. 23ª/2020

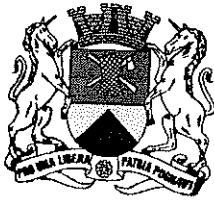
ORDEM DO DIA PARA A 23ª (VIGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 1º DE JULHO DE 2020, APÓS A S.E. 22/2020

### MATÉRIAS REMANESCENTES DA S.E. 22/2020

#### MATÉRIA DE REDAÇÃO FINAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 26 DE JUNHO DE 2020.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI  
*Presidente*



# Prefeitura de SOROCABA

02

Projeto de Lei 66/2020  
SAJ-DCDAO-PL-EX-23/2020  
Processo nº 41.801/2019

Sorocaba, 27 de março de 2020.

**J. AO PROJETO**  
EM

**FERNANDO DINI**  
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que prevê o estabelecimento de alíquotas previdenciárias a serem observadas pela Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional, para cumprimento de normas instituídas pela Emenda Constitucional (EC) nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Após intensos debates, o Congresso Nacional aprovou e, no dia 12 de novembro de 2019, foi publicada a Emenda Constitucional nº 103, popularmente conhecida como "reforma da previdência", que resultou profundas alterações no sistema previdenciário nacional, inclusive com relação ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

Referida "reforma" disciplinou e modificou diversos aspectos relacionados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS de todos os entes federativos, incluindo também os municípios. Algumas das normas, porém, para plena eficácia no âmbito dos municípios, dependem da edição/modificação da Legislação Municipal.

A aprovação do presente Projeto, em Lei, visa adequar a Legislação Municipal relativa às alíquotas do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS às novas disposições constitucionais de caráter obrigatório e de aplicabilidade imediata ao Município, sem prejuízo das demais alterações legislativas que se mostram necessárias para adequação integral à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Com relação a estas normas que demandam imediata adequação pelos municípios, dispõe a Emenda Constitucional (EC) nº 103, de 12 de novembro de 2019, (sem destaques no original):

*"Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.*

*§ 1º O equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.*

*§ 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.*

02/03/2020 10:00:00 SOROCABA 27/03/2020 10:00:00 100



# Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX-23/2020 – fls. 2.

*§ 3º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula.*

*§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.*

(...)

*Art. 11. Até que entre em vigor Lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, esta será de 14 (quatorze por cento).*

(...)

*Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:*

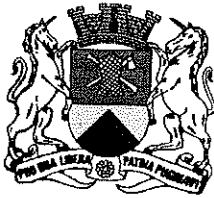
*I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Emenda Constitucional, quanto ao disposto nos arts. 11, 28 e 32;*

*II - para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as referende integralmente;*

*III - nos demais casos, na data de sua publicação." (g.n.)*

Relativamente à mudança da alíquota da contribuição previdenciária, importante notar que, em âmbito Federal, a própria Emenda Constitucional, em seu artigo 11 acima transcrito, determinou que, até que sobrevenha a modificação da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, a alíquota será de 14% (quatorze por cento). Tal disposição entrou em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação da Emenda, ou seja, a conclusão que se chega é que, em âmbito Federal, a alíquota passou a ser de 14% (quatorze por cento) a partir de 1º de março de 2020.

Deste modo, nos termos do § 4º, artigo 9º, da EC nº 103, acima transcrito, o Município não poderá estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos



# Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX-23/2020 – fls. 3.

servidores da União que, como visto, passou a ser de 14% (quatorze por cento), salvo se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui **déficit** atuarial a ser equacionado.

Em relação à questão da existência de **déficit**, premissa que torna obrigatória a medida de adequação de alíquota na mesma forma que o Governo Federal, a Portaria nº 1.348, de 3 de dezembro de 2019, definiu a questão através de seu § 2º, art. 2º, que assim dispôs:

*“§ 2º Não será considerada como ausência de déficit a implementação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de déficit.” (g.n.)*

Do mesmo modo, a própria Emenda Constitucional tratou a questão de forma semelhante:

*Art. 9º, § 5º. Para fins do disposto no § 4º, não será considerada como ausência de **déficit** a implementação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de **déficit**.*

A Funserv enquadra-se exatamente na situação acima descrita, eis que teve, após um período de ausências de contribuições patronais e posterior anistia de tal dívida, a publicação da Lei nº 8.336, de 19 de dezembro de 2007, que através de cálculos atuariais, promoveu a segregação das massas previdenciárias em nosso Município.

Há ainda que se esclarecer que, independentemente da segregação de massas para fins contábeis, trata-se de único RPPS – Regime Próprio de Previdência Social, para um mesmo grupo de servidores, no caso, estatutários, cabendo aplicação de alíquota única.

Quanto a esta questão, pede-se vênia para transcrever trecho da Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME expedida pela Secretaria Especial de Previdência – Ministério da Economia:

*“Deste modo, a vigência da alíquota de contribuição previdenciária de 14%, que será exigida no âmbito do RPPS da União a partir de 1/3/2020, de acordo com o disposto no **caput** do art. 11 c/c o art. 36, I, da EC nº 103, de 2019, implica, a partir dessa mesma data, para os demais entes da Federação, em regra, o dever de majorar a sua alíquota, quando inferior, ao menos até o referido percentual, por meio de lei, em observância ao que dispõe o § 4º do art. 9º da EC nº 103, de 2019, antes mencionado, **sob pena de o respectivo RPPS ser considerado em situação previdenciária irregular, a teor dos arts. 3º e 7º da Lei nº 9.717, de 1998.**” (Sem destaques no original).*

04/12/2019 14:21:59 SOROCABA 27/04/2020 13:45:273006 003



# Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX-23/2020 – fls. 4.

Vale ressaltar que a mudança da alíquota para a competência de julho de 2020 tem por escopo respeitar o Princípio da Anterioridade Nonagesimal, conforme previsto no § 6º, artigo 195, da Constituição Federal:

*Art. 195 § 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".*

Relevante destacar, ainda, que a modificação ora pretendida constitui norma de observância obrigatória pelos demais Entes Federativos, sob pena de não emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária ao Município e consequentemente ausência de recebimento de verbas federais por este Ente Federativo (art. 7º, Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998), além das demais implicações a serem impostas pelos órgãos fiscalizadores do Poder Público Municipal.

Dispõe a Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998:

*Art. 3º As alíquotas de contribuição dos servidores ativos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para os respectivos regimes próprios de previdência social não serão inferiores às dos servidores titulares de cargos efetivos da União, devendo ainda ser observadas, no caso das contribuições sobre os proventos dos inativos e sobre as pensões, as mesmas alíquotas aplicadas às remunerações dos servidores em atividade do respectivo ente estatal.*

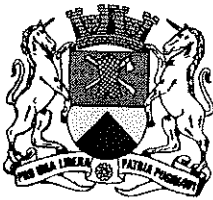
(...)

*Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará, a partir de 1º de julho de 1999:*

- I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;*
- II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;*
- III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.*

Neste sentido, a própria Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, acrescentou o inciso XIII ao artigo 167 da Constituição Federal, com a seguinte redação:

SAJ-DCDAO-PL-EX-23/2020 - 05



# Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX-23/2020 – fls. 5.

Art. 167. São vedados:

(...)

*XIII - a transferência voluntária de recursos, a concessão de avais, as garantias e as subvenções pela União e a concessão de empréstimos e de financiamentos por instituições financeiras federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na hipótese de descumprimento das regras gerais de organização e de funcionamento de regime próprio de previdência social.*

Finalmente, importa ressaltar que a Portaria nº 1.348, de 3 de dezembro de 2019, do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho determinou aos Entes Federativos a adequação de sua Legislação com a EC nº 103, de 12 de novembro de 2019, **até 31 de julho de 2020**, relativamente ao ponto que está sendo tratado neste Projeto de Lei, motivo pelo qual, o regime de urgência se impõe, para que a efetiva aplicabilidade da Lei, no que se refere ao início da vigência da alíquota de 14% (quatorze por cento), prevista no presente Projeto de Lei para a competência julho/2020, esteja respeitando a anterioridade nonagesimal:

*Art. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão o prazo até 31 de julho de 2020 para adoção das seguintes medidas, em cumprimento das normas constantes da Lei nº 9.717, de 1998, e da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:*

*I - comprovação à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho:*

*a) da vigência de lei que evidencie a adequação das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, para atendimento ao disposto no § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, aos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.717, de 1998, e ao inciso XIV do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008;*

*b) da vigência de norma disposta sobre a transferência do RPPS para o ente federativo da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, para atendimento ao disposto no § 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no inciso III do art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998, e no inciso VI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008.*

*II - encaminhamento dos documentos de que trata o art. 68 da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, relativos ao exercício de 2020, para atendimento ao disposto no § 1º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ao inciso I do art. 1º e ao parágrafo*



# Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX-23/2020 – fls. 6.

*único do art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998, e ao inciso II e a alínea "b" do inciso XVI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008.*

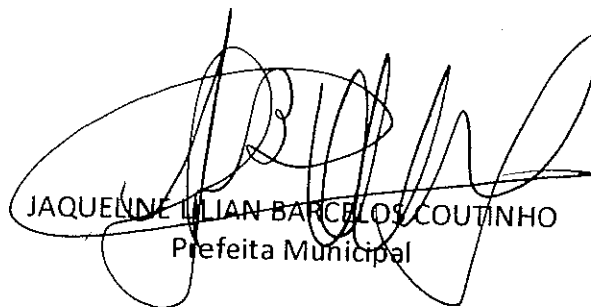
*Parágrafo único. O pagamento dos benefícios a que se refere a alínea "b" do inciso I do art. 1º, dentro do prazo de adequação estabelecido na legislação do ente, limitado ao prazo referido no **caput**, não será considerado para fins da verificação do atendimento ao inciso VI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008.*

Ante ao exposto, são essas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a propor o presente Projeto de Lei.

À vista de todo o exposto, esperamos contar com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e Dignos Pares para a transformação do presente Projeto em Lei, em **REGIME DE URGÊNCIA**, conforme estabelecido pela Lei Orgânica do Município.

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos votos de profundo respeito e admiração a essa Egrégia Câmara Municipal.

Atenciosamente,



JAUENNE LILLIAN BARCELOS COUTINHO  
Prefeita Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
FERNANDO ALVES LISBOA DINI  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
PL – Dispõe sobre o estabelecimento de alíquotas previdenciárias em atendimento à Emenda Constitucional – EC nº 103, de 12 de novembro de 2019.





# Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI 66/2020

(Dispõe sobre o estabelecimento de alíquotas previdenciárias em atendimento à Emenda Constitucional – EC nº 103, de 12 de novembro de 2019 e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam estabelecidas, pela presente Lei, alíquotas previdenciárias a serem observadas pela Administração Direta e Indireta, Autárquica e Fundacional para cumprimento das normas instituídas pela Emenda Constitucional – EC nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Art. 2º A alíquota de contribuição previdenciária dos servidores ativos, aposentados e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município passa a ser de 14% (quatorze por cento) sobre a base de contribuição, mantidas as demais regras, incidindo a partir da competência julho/2020, para adequação ao previsto no §4º, art. 9º, da EC nº 103, de 12 de novembro de 2019 e aos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições previstas no artigo 1º, da Lei Municipal nº 7.413, de 6 de julho de 2005.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, remanejadas ou suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO  
Prefeita Municipal



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 66/2020

A autoria da Proposição é da Sra. Prefeita Municipal.

Trata-se de Projeto de Lei que *“Dispõe sobre o estabelecimento de alíquotas previdenciárias em atendimento à Emenda Constitucional – EC nº 103, de 12 de novembro de 2019 e dá outras providências”*, havendo **solicitação de urgência** na sua tramitação (art. 44, § 1º, da Lei Orgânica Municipal)

**Este projeto encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com ressalvas,**  
com base nos fundamentos que se seguem:

### **I – DA COMPETÊNCIA**

Inicialmente, destaca-se que o **PL é de autoria do Executivo, observando a competência privativa** para legislar sobre o regime jurídico do funcionalismo municipal, que abrange o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), nos termos do art. 38, I, da Lei Orgânica Municipal.

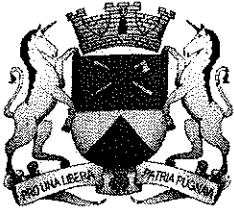
Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

Art. 69. O Município deverá instituir contribuição a ser cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social. Parágrafo único. A regulamentação do que trata este artigo será feita por lei específica.

### **II – ESTIMATIVA DE IMPACTO-ORÇAMENTÁRIO**

Nota-se pelo art. 2º do PL, que apenas a alíquota previdenciária dos servidores será majorada, de 11% para 14%, sendo “mantidas as demais regras”, o que inclui a manutenção



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

do percentual de 22% da contraparte do ente público empregador, conforme prevê a Lei Municipal nº 8.972, de 9 de novembro de 2009.

Desta forma, como inexistente aumento de contrapartida pública, **não se faz necessário** observar o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), já que o aumento é exclusivamente do servidor, e não do ente público.

### III – DAS ALÍQUOTAS

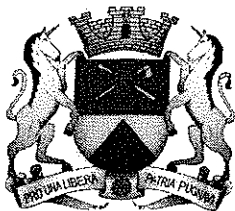
Primeiramente, é possível observar que a alíquota previdenciária municipal é fixada pelo legislador, tendo em vista critérios de uniformidade definidos pela Constituição Federal, que não permitia que os entes federativos tivessem alíquota inferior à dos servidores da União. Veja a redação do § 1º, do art. 149, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 41, de 2003 (atualmente, alterado pela EC 103, de 2019):

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

*§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) – **ATUALMENTE, ALTERADO PELA EC. 103, DE 2019.***

Embora o § 1º acima tenha sido alterado pela Reforma da Previdência, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, é importante desde logo frisar que a alíquota previdenciária municipal vigente atualmente é de 11% (onze por cento), tendo em vista a exigência da EC 41, de 2003, que não permitia aos servidores municipais alíquotas inferiores à dos servidores da União, logo, correspondente ao percentual de 11%:

LEI Nº 10.887, DE 18 DE JUNHO DE 2004.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, **será de 11% (onze por cento)**, incidentes sobre: (Redação dada pela Lei nº 12.618, de 2012)

Ratificando tal exigência, as atuais alíquotas vigentes sobre contribuição previdenciária dos servidores públicos municipais, de 11%, estão previstas na Lei Municipal nº 7.413, de 06 de julho de 2005:

LEI Nº 7413, DE 06 DE JULHO DE 2005.

Art. 1º A alíquota de contribuição previdenciária dos servidores ativos, inativos e pensionistas, face à Emenda Constitucional nº 41 e Orientação Normativa nº 03 da Previdência Social, de 12 de agosto de 2004, **passa a ser única, de 11% (onze por cento), sobre a totalidade da base de contribuição.**

§ 1º - As contribuições previstas no "caput" somente serão exigíveis a partir de 1º (primeiro) de outubro de 2005.

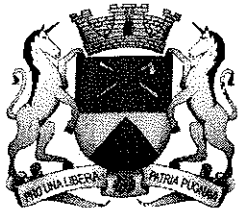
§ 2º - Para preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime ficam mantidas as alíquotas de contribuição previdenciária previstas na Lei nº 6.763/2002, até 30 de setembro de 2005.

No entanto, como exposto acima, a Emenda Constitucional nº 103, de 2019, promoveu diversas alterações no regime jurídico previdenciário do funcionalismo público, sendo a alíquota previdenciária, uma delas. Vejamos o caput do art. 9º, da EC 103, de 2019, no que diz respeito sobre as alíquotas:

EC 103, de 2019

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, **aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.**

O dispositivo previu que Lei Complementar disciplinará normas gerais para os RPPS (Regimes Próprios de Previdência Social), conforme o § 22, do art. 40, da Constituição, sendo que, **ATÉ LÁ, as regras a serem seguidas pelos RPPS** (no caso de Sorocaba-SP, a Funserv), **serão as regras da Lei Federal 9.717, de 1998, e o art. 9º da própria EC 103.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Entre as regras, é importante observarmos os §§ 4º e 5º do art. 9º, e o art. 11 da EC 103:

Art. 9º (...)  
(...)

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, EXCETO SE DEMONSTRADO QUE O RESPECTIVO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL NÃO POSSUI DÉFICIT ATUARIAL**, a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, **NÃO SERÁ CONSIDERADA COMO AUSÊNCIA DE DÉFICIT A IMPLEMENTAÇÃO DE SEGREGAÇÃO DA MASSA** de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de déficit.

Art. 11. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, **ESTA SERÁ DE 14 (QUATORZE POR CENTO)**. (Vigência)

De plano, podemos extrair dos dispositivos que:

- 1) A partir de agora, a **alíquota mínima é de 14%** (quatorze por cento), já que o **Município, via de regra, não poderia ter alíquotas inferiores à da União** – art. 11, EC 103.
- 2) Os Municípios não podem manter ou fixar alíquotas inferiores às da União, **SALVO SE DEMONSTRADO NÃO POSSUÍREM DÉFICIT ATUARIAL**. Nesse caso, seria possível manter alíquotas inferiores aos 14% da União, respeitados os percentuais do Regime Geral de Previdência social; - § 4º do art. 9º, EC 103.
- 3) **Não se considerará como ausência de déficit do Município a implementação de segregação de massa** ou plano de equacionamento; - § 5º do art. 9º, EC 103.

### IV – DO DÉFICIT ATUARIAL

Ocorre que, ao olharmos a situação de Sorocaba-SP, nota-se que ela não se encaixa, a princípio, na exceção prevista pelo § 4º do art. 9º, EC 103, uma vez que o Executivo alega que por ter sido adotada a segregação de massa no Município, não haveria saída, a não ser aprovar o PL na forma proposta. Diz o Executivo na justificativa:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

"Em relação à questão da existência de déficit, premissa que torna obrigatória a medida de adequação de alíquota na mesma forma que o Governo Federal, a Portaria nº 1.348, de 3 de dezembro de 2019 definiu a questão através de seu § 2º do art. 2º:

§ 2º Não será considerada como ausência de déficit a implementação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de déficit.

Do mesmo modo, a EC:

Art. 9º, § 5º Para fins do disposto no § 4º, não será considerada como ausência de déficit a implementação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de déficit."

Diz o Executivo que essa é a situação do Município, pois após um período sem contribuição patronal, com posterior anistia de dívida, foi publicada a **Lei Municipal 8.336, de 19 de dezembro de 2007, que promoveu a segregação de massas previdenciárias.**

A segregação de massas é a separação dos membros do regime próprio em grupos.<sup>1</sup>

O primeiro grupo (Massa 1), que faz parte do Plano Financeiro é formado por **todos os servidores ativos, aposentados e pensionistas que estavam no regime até a publicação da lei da segregação.** Esse plano não tem o propósito de acumulação de recursos. É tratado sob o regime financeiro de repartição simples, em que as contribuições previdenciárias em um determinado exercício sejam suficientes para o pagamento dos benefícios. As contribuições dos ativos pagam os benefícios dos inativos. **Eventual insuficiência financeira de recursos é responsabilidade do Tesouro Municipal. É uma massa em extinção.** A insuficiência financeira é inevitável, pois os aposentados dessa massa aumentam e os ativos diminuem.

O segundo grupo (Massa 2), que faz parte do Plano Previdenciário é formado por **todos os servidores ativos admitidos após a publicação da lei**, suas aposentadorias e pensões. É gerenciado sob a égide do **regime financeiro de capitalização**, com propósito de

<sup>1</sup> O que é a segregação de massa, afinal? Disponível em < <http://previdenciasaovicente.sp.gov.br/?p=166>>. Acesso 20 de maio de 2020.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

**acumulação de recursos**, que aplicados no mercado financeiro ao longo do tempo sejam suficientes para formação de reserva que garantirá a cobertura dos compromissos futuros dos benefícios.

Em Sorocaba, conforme a Lei Municipal nº 8.336, de 19 de dezembro de 2007, temos

**3 fundos (caixas):**

Art. 1º Ficam criados, junto à Fundação de Seguridade dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba - FUNSERV, três Fundos de Previdência para a Administração dos seus recursos financeiros, a saber:

I - Fundo Financeiro;

II - Fundo de Reserva Previdenciária; e

III - Fundo Previdenciário.

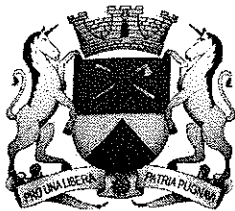
**A) - Fundo Financeiro:** dos funcionários anteriores à Lei 8336/2007. Tendência de déficit a ser coberto pelo Tesouro Municipal uma vez que é transitório até a extinção, pois tem mais funcionários antigos, se aposentando e gozando benefícios, do que funcionários ativos, contribuindo. **Sai mais dinheiro do que entra.** - Art. 2º Lei 8336/2007.

**B) - Fundo de Reserva Previdenciária:** 'caixa principal', criado para dar "suporte" aos outros Fundos (caixas). Art. 3º Lei 8336/2007.

**C) - Fundo Previdenciário:** servidores ativos após a Lei 8336/2007. Tendência de "lucro", pois são funcionários recém-ingressos no serviço público, mais jovens, onde o número de contribuintes é maior do que o de aposentados. **Entra mais dinheiro do que sai.** Art. 4º Lei 8336/2007.

O que se pode entender, é que a Prefeitura alega que por haver regime de segregação de massas, Sorocaba não poderia "não aprovar" a Reforma, pois estaria em déficit atuarial pela implementação da segregação de massas.

No entanto, salvo melhor juízo, é possível ponderar que a implementação da segregação de massas, **POR SI SÓ, não poderia ser considerada como argumento para**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

existência de déficit. O que a EC 103 e a Portaria 1348 da Secretaria da Previdência, quiseram dizer, é que não se pode alegar ausência de déficit APENAS com a implementação de segregação de massas.

Afirma-se isso, pois e se o Município tiver implementado a segregação de massas, ou lei de equacionamento, mas comprovar contabilmente que TEM condições de manter a previdência atual?

A questão técnica deste PL é muito mais contábil, do que jurídica, pois juridicamente a EC 103, de 2019, não OBRIGA adoção da Reforma pelos municípios, só diz que se o Município tiver apenas a segregação de massas, isso por si só não seria argumento para impedi-la. E se essa segregação de massas, que já ocorre há 13 anos, contabilmente se mostrar sustentável?

É por esta razão, que é recomendável que os parlamentares, no âmbito do seu Poder Fiscalizador, conforme art. 31, da Constituição Federal<sup>2</sup>, durante a tramitação deste Projeto de Lei, solicitem dados e informações técnicas que comprovem a insuficiência financeira do regime próprio de previdência dos servidores Sorocabanos.

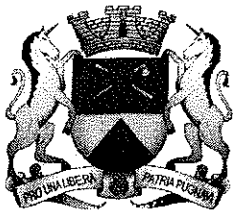
### V – DO ESCALONAMENTO DAS ALÍQUOTAS

Por seguinte, em que pese determinados Municípios e Estados tenham adotado alíquota previdenciária única, e o próprio Executivo na justificativa tenha exposto as razões pela escolha da alíquota única, cabe destacar que não é ilegal a fixação de alíquotas progressivas, uma vez que a própria EC 103, de 2019, assim previu:

EC 103, de 2019

<sup>2</sup> Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Art. 9º (...)

§ 1º A alíquota prevista no caput será reduzida ou majorada, considerado o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, de acordo com os seguintes parâmetros:

I - até 1 (um) salário-mínimo, redução de seis inteiros e cinco décimos pontos percentuais;

II - acima de 1 (um) salário-mínimo até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), redução de cinco pontos percentuais;

III - de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R\$ 3.000,00 (três mil reais), redução de dois pontos percentuais;

IV - de R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) até R\$ 5.839,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), sem redução ou acréscimo;

V - de R\$ 5.839,46 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acréscimo de meio ponto percentual;

VI - de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acréscimo de dois inteiros e cinco décimos pontos percentuais;

VII - de R\$ 20.000,01 (vinte mil reais e um centavo) até R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), acréscimo de cinco pontos percentuais; e

VIII - acima de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), acréscimo de oito pontos percentuais.

§ 2º A alíquota, reduzida ou majorada nos termos do disposto no § 1º, será aplicada de forma progressiva sobre a base de contribuição do servidor ativo, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.

§ 3º Os valores previstos no § 1º serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, na mesma data e com o mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados aqueles vinculados ao salário-mínimo, aos quais se aplica a legislação específica.

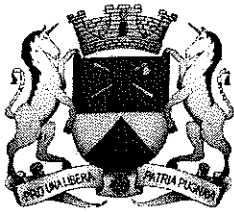
§ 4º A alíquota de contribuição de que trata o caput, com a redução ou a majoração decorrentes do disposto no § 1º, será devida pelos aposentados e pensionistas de quaisquer dos Poderes da União, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações, e incidirá sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, hipótese em que será considerada a totalidade do valor do benefício para fins de definição das alíquotas aplicáveis.

Da mesma forma, expressamente prevê o § 1º, do art. 149 da Constituição:

Art. 149 (...)

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, **que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões.** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (Vigência)

### VI – CONSEQUÊNCIAS DA REJEIÇÃO DO PL



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Em que pese tecnicamente os Municípios não serem obrigados a adotar a Reforma da Previdência de seu Regime Próprio de Previdência, caso se comprove o preenchimento dos requisitos de exceção, como ausência de déficit; há de se destacar **que as consequências da manutenção das regras antigas são graves para o Município.**

Neste ponto, tanto EC 103, quanto a Lei Federal 9.717, de 27 de novembro de 1998, são claras acerca das consequências da manutenção de alíquota menor do Município, em relação à União:

LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

**Art. 3º** As alíquotas de contribuição dos servidores ativos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para os respectivos regimes próprios de previdência social **não serão inferiores às dos servidores titulares de cargos efetivos da União**, devendo ainda ser observadas, no caso das contribuições sobre os proventos dos inativos e sobre as pensões, as mesmas alíquotas aplicadas às remunerações dos servidores em atividade do respectivo ente estatal. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

**Art. 7º** O descumprimento do disposto nesta Lei pelos Estados, Distrito Federal e **Municípios e pelos respectivos fundos, implicará**, a partir de 1º de julho de 1999:

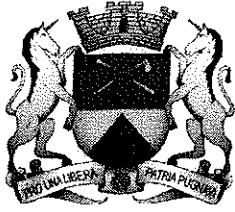
- I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;
- II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;
- III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

Da mesma forma, a EC 103:

**Art. 167. São vedados:**

(...)

XIII - a transferência voluntária de recursos, a concessão de avais, as garantias e as subvenções pela União e a concessão de empréstimos e de financiamentos por instituições financeiras federais aos Estados, ao Distrito



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Federal e aos Municípios na hipótese de descumprimento das regras gerais de organização e de funcionamento de regime próprio de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Portanto, salienta-se que ainda que se entenda que esta Casa de Leis, com autonomia de consciência e vontade política optasse por rejeitar este PL, a legislação federal prevê consequências que impactam gravemente o município, como suspensão de recursos voluntários da União, impedimento de relações de crédito com instituições Federais, ou até mesmo, a perda do certificado de regularidade previdenciária pela FUNSERV.

Neste sentido, a Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME, expedida pela Secretaria da Previdência do Ministério da Economia:

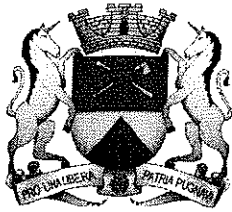
“Deste modo, a vigência da alíquota de contribuição previdenciária de 14%, que será exigida no âmbito do RPPS da União a partir de 1/3/2020, de acordo com o disposto no caput do art. 11 c/c o art. 36, I, da EC nº 103, de 2019, implica, a partir dessa mesma data, para os demais entes da Federação, em regra, o dever de majorar a sua alíquota, quando inferior, ao menos até o referido percentual, por meio de lei, em observância ao que dispõe o § 4º do art. 9º da EC nº 103, de 2019, antes mencionado, SOB PENA DE O RESPECTIVO RPPS SER CONSIDERADO EM SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA IRREGULAR, a teor dos arts. 3º e 7º da Lei nº 9.717, de 1998. Esse dever de majorar a alíquota de contribuição do segurado também se estende à majoração da alíquota do ente, por meio de lei, já que a contribuição do ente não poderá ser inferior ao valor da contribuição do segurado nem superior ao dobro desta, consoante o art. 2º da Lei nº 9.717, de 1998”.

### VII – DA ENTRADA EM VIGOR DA EXIGÊNCIA E A NOVENTENA

Neste ponto, cabe destacar que originalmente a EC 103, de 2019, previa que a entrada em vigor das exigências das novas alíquotas, da Reforma da Previdência de 2019, seria no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação da Emenda, ou seja, 1º de março de 2020, que inclusive, foi a data na qual as novas alíquotas começaram a ser observadas pelos servidores públicos federais:

Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Emenda Constitucional, quanto ao disposto nos arts. 11, 28 e 32;



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

No entanto, cabe destacar que pelo fato desta *vacatio legis* ser extremamente enxuta para que Estados e Municípios pudessem promover suas atualizações normativas, a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho publicou a **Portaria nº 1.348, de 3 de dezembro de 2019, ampliando o prazo de comprovação das exigências da EC 103, para 31 de julho de 2020**.

Desta forma, o novo prazo de observância das exigências da Reforma da Previdência, inclusive a majoração da alíquota a nível municipal, é 31 de julho de 2020, destacando-se que **este é o prazo máximo para vigência da lei, e não da aplicação dos efetivos descontos em folha, que devem respeitar a anterioridade nonagesimal - noventena** (§ 6º, do art. 195 da Constituição Federal):

Portaria nº 1.348, de 3 de dezembro de 2019

Art. 1º Os Estados, o Distrito Federal e **os Municípios terão o prazo até 31 de julho de 2020 para adoção das seguintes medidas**, em cumprimento das normas constantes da Lei nº 9.717, de 1998, e da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

**I - comprovação à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho:**

**a) da vigência de lei que evidencie a adequação das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, para atendimento ao disposto no § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, aos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.717, de 1998, e ao inciso XIV do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008;**

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 195 (...)

**§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".**

Sendo assim, em prol da segurança jurídica, é **RECOMENDÁVEL a alteração da cláusula de vigência da norma, e do art. 2º do PL, para que se explicita que as exigências da lei só serão admitidas após no mínimo 90 (noventa) dias de sua publicação.**

### **VII - QUÓRUM**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Por fim, pela inexistência de outro quórum específico, a eventual aprovação da Proposição dependerá do voto favorável da **maioria dos membros, presentes a maioria absoluta dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

### IX - CONCLUSÃO

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal, recomendando apenas as providências do Item IV sobre a **comprovação pela Funserv/Executivo acerca do Déficit Atuarial**, e do Item VII, acerca da **garantia da noventena na cláusula de vigência e no art. 2º do PL**.

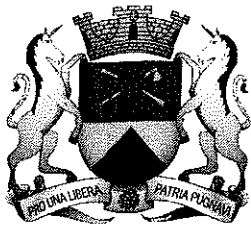
É o parecer.

Sorocaba, 21 de maio de 2020.

*Lucas Dalmaço Domingues*  
LUCAS DALMAZO DOMINGUES  
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

*Marcia Pegorelli Antunes*  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretaria Jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**RELATOR: PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA**  
**SOBRE: O Projeto de Lei nº 66/2020**

Trata-se do Projeto de Lei nº 66/2020, de autoria do Executivo, que dispõe sobre o estabelecimento de alíquotas previdenciárias em atendimento à Emenda Constitucional - EC nº 103, de 12 de novembro de 2019 e dá outras providências.

Seguindo sua tramitação legislativa veio a esta Comissão de Justiça para ser apreciada. Vejamos:


A Emenda Constitucional nº 103/2019 alterou o regime jurídico previdenciário do funcionalismo público. Dentre as alterações está a alíquota previdenciária.

O Poder Executivo, o qual goza de competência privativa para legislar sobre a matéria, pretende o aumento da alíquota previdenciária dos servidores de 11% (onze por cento) para 14% (catorze por cento), em resumo.

Note-se que inexistente ilegalidade, porém, indispensável a juntada de informações técnicas comprobatórias, bem como cuidadosa análise contábil.

Encaminhe-se para a Comissão de Economia para que exare parecer.

Sorocaba, 9 de junho de 2020.

  
**PÉRICLES RÉGIS**  
Vereador Presidente  
RELATOR

  
**ANSELMO ROLIM NETO**  
Vereador Membro

  
**JOSÉ FRANCISCO  
MARTINEZ**  
Vereador Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

22

## DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 66/2020, do Executivo, dispõe sobre o estabelecimento de alíquotas previdenciárias em atendimento à Emenda Constitucional - EC nº 103, de 12 de novembro de 2019 e dá outras providências.


Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 66/2020, dentro do prazo regimental de 3 (três) dias, conforme Art. 50, parágrafo único, inciso I do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

*"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado.*

*Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:*

*1 - de 03 (três) dias para cada Comissão, quando houver motivo de urgência argüido pelo Prefeito." (grifamos)*

Sorocaba, 9 de junho de 2020.

  
**João Luis de Sousa**  
Divisão de Apoio às Comissões

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**Hudson Pessini**  
Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

23

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

### AO PROJETO DE LEI Nº 66/2020

**RELATOR:** Renan Santos

De autoria do Executivo, o presente projeto dispõe sobre o estabelecimento de alíquotas previdenciárias em atendimento à Emenda Constitucional – EC nº 103, de 12 de novembro de 2019 e dá outras providências.

A Emenda Constitucional nº 103, no §4º, do art. 9º, determina que Estados, Distrito Federal e Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União. Entretanto, o mesmo dispositivo legal traz uma ressalva da aplicação dessa alíquota relacionada à contribuição de servidores da União, quando ficar demonstrado que o regime próprio de previdência social não possua déficit atuarial a ser equacionado.

Segundo o inciso III do Art 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

*“Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*

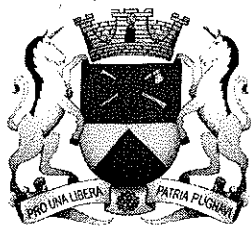
- I – sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*
- II – sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*
- III – sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidade para o erário municipal ou interessem ao crédito público.”*

A propositura em questão visa alterar de 11% (onze por cento) para 14% (quatorze por cento) a alíquota de contribuição previdenciária dos servidores ativos, aposentados e pensionistas vinculados ao RPPS do Município, para adequação ao previsto no §4º, art. 9º, da Emenda Constitucional nº 103.

Há que se ressaltar que o tema em questão é demasiadamente complexo, demandando amplos debates, apresentação de estudos técnicos, além de audiências públicas para discussão da matéria de grande sensibilidade, que altera a remuneração dos servidores públicos municipais.

Cumpre elucidar que o Projeto de Lei nº 66/2020, foi protocolado nesta Casa em 27 de março de 2020, tendo sido publicada a Emenda Constitucional nº 103 em 12 de novembro de 2019, ou seja, quatro meses após a publicação da norma a qual deverá o RPPS Municipal se adequar.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Em razão do protocolo tardio, o tempo para discussão restou escasso, pois a portaria nº 1.348 de 2019, do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, em seu art. 1º, I, "a", determina que o cumprimento das normas dispostas na Emenda Constitucional nº 103/2019 deverão ser adotadas até o dia 31 de julho de 2020:

*"Art. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão o prazo até 31 de julho de 2020 para adoção das seguintes medidas, em cumprimento das normas constantes da Lei nº 9.717, de 1998, e da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:*

*I - comprovação à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho:*

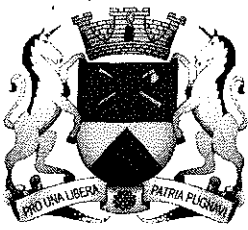
*a) da vigência de lei que evidencie a adequação das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, para atendimento ao disposto no § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, aos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.717, de 1998, e ao inciso XIV do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008;"*

Além disso, há que se ressaltar que a propositura somente foi encaminhada a esta Comissão em 09 de junho p.p., sendo certo de que tema dessa magnitude demanda análise minuciosa de seu objeto.

Analisando a propositura apresentada pelo Executivo, a mesma não está composta com cálculo atuarial atualizado do RPPS Municipal, que conforme interpretação do §4º, art. 9º, da Emenda Constitucional nº 103, é necessário para que se verifique a ocorrência de déficit ou não. Sem o calculo atuarial, não há como ser verificada a necessidade de majoração da alíquota atual de 11% (onze por cento) para 14% (quatorze por cento), como proposto.

Destacamos, ainda, que por conta da data de encaminhamento do Projeto de Lei e o prazo final para que as medidas sejam adotadas, esta Comissão não teve tempo hábil para estudar outros métodos para adoção da norma, tais como junção das massas segregadas do RPPS do Município, remanejamento dos valores dispostos nos fundos das massas segregadas do RPPS do Município ou, escalonamento de redução ou majoração da alíquota previdenciária dos servidores.

No caso de escalonamento das alíquotas dos servidores, temos que essa possibilidade está prevista no §1º, do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, bem como no §1º, do art. 1º, da Portaria nº 2.963/2020 do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

25

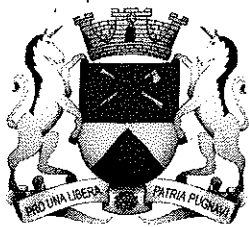
*"Art. 11. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, esta será de 14 (quatorze por cento). (Vigência)*

*§ 1º A alíquota prevista no caput será reduzida ou majorada, considerado o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, de acordo com os seguintes parâmetros:*

- I - até 1 (um) salário-mínimo, redução de seis inteiros e cinco décimos pontos percentuais;*
- II - acima de 1 (um) salário-mínimo até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), redução de cinco pontos percentuais;*
- III - de R\$ 2.000,01 (dois mil reais e um centavo) até R\$ 3.000,00 (três mil reais), redução de dois pontos percentuais;*
- IV - de R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) até R\$ 5.839,45 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), sem redução ou acréscimo;*
- V - de R\$ 5.839,46 (cinco mil, oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acréscimo de meio ponto percentual;*
- VI - de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acréscimo de dois inteiros e cinco décimos pontos percentuais;*
- VII - de R\$ 20.000,01 (vinte mil reais e um centavo) até R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), acréscimo de cinco pontos percentuais; e*
- VIII - acima de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), acréscimo de oito pontos percentuais."*

*"Art. 1º Conforme § 3º do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, os valores previstos nos incisos II a VIII do § 1º do mesmo artigo, ficam reajustados em 4,48% (quatro inteiros e quarenta e oito décimos por cento), índice aplicado aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.*

*§ 1º Em razão do reajuste previsto no caput, a alíquota de 14% (quatorze por cento) estabelecida no caput do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, que entrará em vigor*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

26

*em 1º de março de 2020, será reduzida ou majorada, considerado o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, de acordo com os seguintes parâmetros:*

*I - até 1 (um) salário-mínimo, redução de seis inteiros e cinco décimos pontos percentuais;*

*II - acima de 1 (um) salário-mínimo até R\$ 2.089,60 (dois mil, oitenta e nove reais e sessenta centavos), redução de cinco pontos percentuais;*

*III - de R\$ 2.089,61 (dois mil, oitenta e nove reais e sessenta e um centavos) até R\$ 3.134,40 (três mil, cento e trinta e quatro reais e quarenta centavos), redução de dois pontos percentuais;*

*IV - de R\$ 3.134,41 (três mil, cento e trinta e quatro reais e quarenta e um centavos) até R\$ 6.101,06 (seis mil, cento e um reais e seis centavos), sem redução ou acréscimo;*

*V - de R\$ 6.101,07 (seis mil, cento e um reais e sete centavos) até R\$ 10.448,00 (dez mil, quatrocentos e quarenta e oito reais), acréscimo de meio ponto percentual;*

*VI - de R\$ 10.448,01 (dez mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e um centavo) até R\$ 20.896,00 (vinte mil, oitocentos e noventa e seis reais), acréscimo de dois inteiros e cinco décimos pontos percentuais;*

*VII - de R\$ 20.896,01 (vinte mil, oitocentos e noventa e seis reais e um centavo) até R\$ 40.747,20 (quarenta mil, setecentos e quarenta e sete reais e vinte centavos), acréscimo de cinco pontos percentuais; e*

*VIII - acima de R\$ 40.747,20 (quarenta mil, setecentos e quarenta e sete reais e vinte centavos), acréscimo de oito pontos percentuais."*

Isto posto, vemos que um percentual fixo para todos os servidores, não é a única medida para adoção da norma prevista na Emenda Constitucional nº 103.



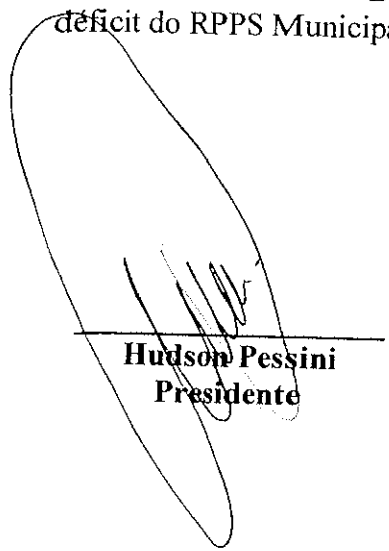
# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

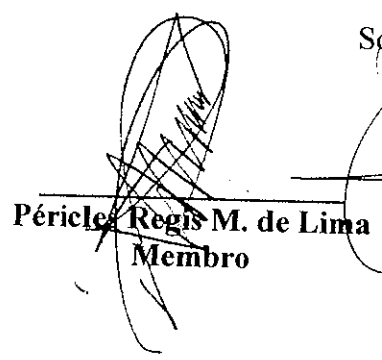
Desta forma, como não há cálculo atuarial que demonstre o déficit do RPPS Municipal, esta comissão se **OPÕE AO PROJETO DE LEI.**

É o parecer, s.m.j.

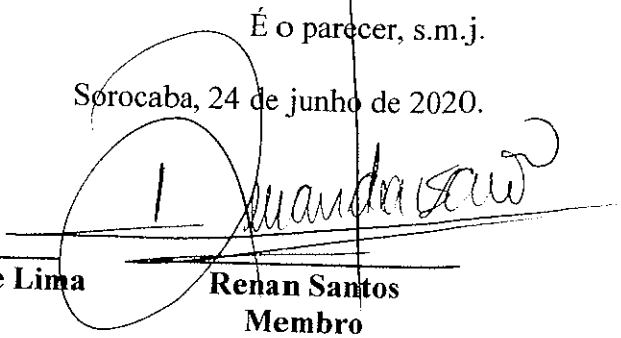
Sorocaba, 24 de junho de 2020.

  
\_\_\_\_\_

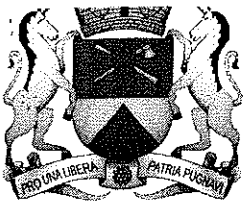
**Hudson Pessini**  
Presidente

  
\_\_\_\_\_

**Péricles Regis M. de Lima**  
Membro

  
\_\_\_\_\_

**Renan Santos**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

20

Sorocaba, 06 de junho de 2020.

CÓPIA

À Ilma. Sra. Presidente da FUNSERV,


**SILVANA MARIA SINISCALCO DUARTE CHINELATTO**

## OFÍCIO

Na qualidade de Presidente da CEFOP - Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias da Câmara Municipal de Sorocaba, considerando que está em tramitação nesta Casa o **projeto de lei nº 66/2020**, que "*Dispõe sobre o estabelecimento de alíquotas previdenciárias em atendimento à Emenda Constitucional – EC nº 103, de 12 de novembro de 2019 e dá outras providências*" e tendo em vista a necessidade desta Comissão em dispor do máximo de informações técnicas possíveis, jurídicas e financeiras, solicito o encaminhamento de todos os documentos técnicos, cálculos e elementos que **comprovem o déficit atuarial** alegado na justificativa do projeto de lei em tela.

Ciente de sua compreensão e sensibilidade com a questão, notadamente com a sua **urgência** para atendimento ao prazo indicado na justificativa do projeto de lei, renovo meus protestos de elevada estima e consideração.

**HUDSON PESSINI**  
Vereador Presidente da CEFOP

  
Nilda Maria dos Santos  
Presidente da Administração I  
08/06/20



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 66/2020, do Executivo, dispõe sobre o estabelecimento de alíquotas previdenciárias em atendimento à Emenda Constitucional - EC nº 103, de 12 de novembro de 2019 e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Obras no PL nº 66/2020, dentro do prazo regimental de 3 (três) dias, conforme Art. 50, parágrafo único, inciso I do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

*"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado.*

*Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:*

*I - de 03 (três) dias para cada Comissão, quando houver motivo de urgência argüido pelo Prefeito." (grifamos)*

Sorocaba, 25 de junho de 2020.

**João Luis de Sousa**  
Divisão de Apoio às Comissões

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**Antonio Carlos Silvano Júnior**  
Presidente da Comissão de Obras, Transportes e Serviços Públicos



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

30

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 66/2020

Trata-se do Projeto de Lei nº 66/2020, do Executivo, dispõe sobre o estabelecimento de alíquotas previdenciárias em atendimento à Emenda Constitucional - EC nº 103, de 12 de novembro de 2019 e dá outras providências.

Dispõe sobre o estabelecimento de alíquotas previdenciárias em atendimento à Emenda Constitucional - EC nº 103, de 12 de novembro de 2019 e dá outras providências.

A Comissão de Justiça se posicionou pela inexistência de ilegalidade, contudo, apontou ser indispensável a juntada de informações técnicas comprobatórias, bem como, uma cuidadosa análise contábil.

O Projeto de Lei, visa alterar de 11% (onze por cento) para 14% (quatorze por cento) a alíquota de contribuição previdenciária dos Servidores Ativos, Aposentados e Pensionistas vinculados ao RPPS do Município, para adequação ao previsto no § 4º, complementado pelo § 5º do art. 9º, da Emenda Constitucional nº 103:

*§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.*

*§ 5º Para fins do disposto no § 4º, não será considerada como ausência de déficit a implementação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de déficit.*

A Comissão de Justiça encaminhou para a Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias, que em seu parecer, se opôs ao Projeto de Lei, justificando sua decisão baseado na falta de material que comprove o Déficit do RPPS Municipal e demonstre o Cálculo Atuarial que vise a liquidação desse Déficit. Também se justificou pelo curto prazo disponibilizado para análise e estudos de um tema de grande relevância, onde se procuraria apresentar possíveis alternativas, como o escalonamento das alíquotas previsto no § 1º do art. 1º da Emenda Constitucional nº 103.

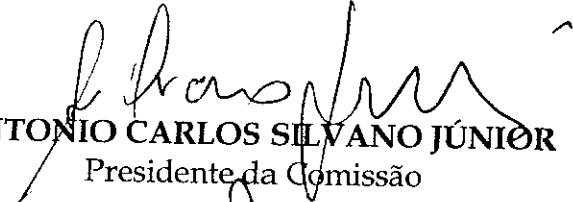


# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Diante da ausência da comprovação da real e atual situação econômica do RPPS Municipal , porém, preocupado com o que apresenta a portaria nº 1.348 de 2019, do Ministério da Economia / Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, em seu art. 1º, I, "a", que determina que o cumprimento das normas dispostas na Emenda Constitucional nº 103/2019, deverão ser adotadas até o dia 31 de julho de 2020, essa Comissão se OPÔE à tramitação do Projeto de Lei, até que sejam sanadas as ausências de comprovações do Déficit da RPPS Municipal, que justificaria a alteração da alíquota de contribuição previdenciária dos Servidores Ativos, Aposentados e Pensionistas vinculados ao RPPS do Município.

S/C., 25 de junho de 2020

  
ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR  
Presidente da Comissão

  
FAUSTO SALVADOR PERES  
Membro

  
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA  
Membro